



LEI N° 362, DE 28 DE JUNHO DE 1937

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Municipaes.

ALBERTO BINS, Prefeito do Municipio de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, etc. etc.

Faço saber, em cumprimento do disposto no Art. 53 nº 1º da Lei Organica, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços da Administração Pública do Municipio de Porto Alegre são executados por um corpo de funcionários e auxiliares da administração.

§ 1º - São funcionários municipaes aquelles que exercem, em caracter effectivo e mediante nomeação, cargo publico municipal, de natureza permanente, constante da lei.

§ 2º - Auxiliares da administração são aquelles que exercem função ou serviço municipal, intellectual, manual ou mecanico, de natureza temporaria e os contractados.

Art. 2º - Os operarios serão considerados funcionários ou auxiliares de administração, conforme o serviço ou função que exerçam seja de natureza permanente ou temporaria.

Art. 3º - O quadro comprehende todos os funcionários municipaes não se estabelecendo entre elles qualquer distincção, fundada na forma de pagamento.

§ 1º - Denominam-se cargos de carreira, para os effeitos da presente lei, aquelles que resultem de accesso ou para os quaes haja accesso.

§ 2º - Cargos technicos são aquelles, de carreira ou não, que demandam o conhecimento de qualquer arte ou profissão, em geral, technico-scientificos, aquelles, de carreira ou não, que importam na applicação practica de conhecimentos scientificos, em profissão, cujo exercicio está subordinado a requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º - Este Estatuto estabelece o processo de investidura, os direitos e deveres dos funcionários municipaes e, em geral, todas as relações entre estes e o Municipio.



§ 1º - São excluidos das disposições da presente lei os auxiliares da administração, que terão regulamento especial.

§ 2º - O Poder Executivo dará regulamento á Policia do Trafego, apenas quanto á disciplina que deve guardar, ficando o seu pessoal sujeito, em tudo mais, ás disposições desse Estatuto.

CAPITULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos publicos municipaes são accessíveis a todos os brasileiros sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 6º - São requisitos essenciaes á investidura do funcionario:

- a) ser cidadão brasileiro, alistado eleitor;
- b) estar quite com as obrigações militares, se a elas estiver sujeito;
- c) ser menor de 38 annos de idade, salvo para os de confiança, os technicos e os technico-scientificos, cuja idade maxima poderá ser de 58 annos;
- d) ser isento de culpa e ter bom comportamento;
- e) não sofrer de molestia contagiosa ou incurável, nem possuir mal ou defeito physico, incompativel com o exercicio do cargo;
- f) aprovação em concurso, quando este fôr exigido.

Art. 7º - A primeira investidura, nos cargos de carreira e nos technico-scientificos, de carreira ou não, só se effectuará depois de exame de saúde e concurso.

§ unico - O exame de saúde e o concurso serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as disposições da presente lei.

Art. 8º - O provimento dos cargos medios, de carreira, até os sub-directores geraes, inclusive, será feito mediante promoção gradual, dentro do quadro dos funcionários municipaes, não se admittindo que ninguem ingresse senão no primeiro posto.

§ 1º - A promoção caberá a funcionario de categoria immediatamente inferior.

§ 2º - A disposição deste artigo applica-se ao provimento dos cargos novos, creados por lei.

Art. 9º - Os cargos de confiança são de livre investidura, observados apenas os requisitos do art. 6º, letras a), b), d) e e).



§ unico - São cargos de confiança

Secretario da Presidencia da Camara;
Secretario da Prefeitura;
Director da Procuradoria;
Directores Geraes;
Director do Trafego;
Officiaes de Gabinete;
Inspector da Banda Municipal;
Almoxarife;
Thesoureiro;
Pagador;
Fiscaes de Impostos;
Cobradores;
Lançadores de Impostos;
Fieis.

Art. 10º - Ao Prefeito compete prover os cargos municipaes, nomeando os funcionarios que os devem exercer, de accordo com as prescripções deste Estatuto.

§ 1º - Exceptuam-se os funcionarios da Camara Municipal, que são nomeados pelo seu Presidente, de accordo com o respectivo regimento interno.

§ 2º - Os fieis de Thesoureiro, de Pagador e de Almoxarife serão nomeados, por indicação destes, entre os funcionarios da Prefeitura.

Art. 11º - A aprovação em concurso não obriga á nomeação, se o cargo vier a ser suprimido ou provido pela reintegração de funcionario avulso, demittido illegalmente, inactivo ou addido.

CAPITULO III

DOS CONCURSOS

Art. 12º - Os concursos, exigidos por esta lei, para investiduras em cargos municipaes, serão realizados perante uma commissão de funcionarios, designados pelo Prefeito.

§ unico - O concurso para a primeira investidura, constará de provas, nos cargos de carreira, e, de provas e de titulos conjuntamente, exigidos, nos technico-scientificos, de carreira ou não, versando, num e noutro caso, sobre as materias que o regulamento determinar.

Art. 13º - A realização dos concursos será precedida da publicação de editaes, na Imprensa Official, com 30 dias de antecedencia, no minimo, mencionando-se as materias exigidas e os requisitos de inscripção.

Art. 14º - Os concursos serão publicos e validos por dois annos.

Art. 15º - Os proprietários de propriedades das qual-



..... 4

definitivas de Art. 15º - O Poder Executivo baixará regulamento, provendo sobre a realização dos concursos, inscrição e aproveitamento dos candidatos, exigenciase o mais necessário, observadas as prescrições deste estatuto.

Art. 16º - Satisfeitas as exigências do art. 6º, os candidatos aos cargos de porteiro, continuo, servente e semelhantes, provarão, apenas, saber ler e escrever e conhecer operações rudimentares de arithmetica.

CAPITULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 17º - As nomeações obedecerão rigorosamente á ordem de classificação dos candidatos nos concursos realizados.

Art. 18º - As nomeações de funcionários municipais serão feitas por acto do poder competente.

§ unico - As reintegrações de funcionários e as nomeações interinas e em comissão serão feitas por portaria, observadas as restrições deste estatuto.

Art. 19º - Para cada nomeação de funcionário, será expedido um título, depois de ter sido lavrado o competente acto ou portaria.

CAPITULO V DAS GARANTIAS

Art. 20º - São obrigados a dar garantia todos os funcionários que singular ou collectivamente, receberem, guardarem, administrarem ou arrecadarem dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive material, pertencentes ao Municipio.

Art. 21º - As garantias serão prestadas em dinheiro, títulos da dívida publica, Federal, Estadual ou deste Municipio, cartas de credito de estabelecimento bancario idoneo, a juizo do Prefeito, ou garantia hypothecaria de bens imoveis.

Art. 22º - A especialização da hypotheca, conferida pela lei civil á Fazenda Municipal, será promovida pelos responsaveis, á sua custa, na forma que a lei determinar.

Art. 23º - O Poder Executivo regulará o processo de prestação, levantamento, liquidação ou reforço das garantias, bem como a avaliação dos bens em que elles consistirem, quando o seu objecto não seja dinheiro.

§ unico - A avaliação é dispensada, quando a garantia consistir em títulos de dívida publica, os quais serão recebidos pelo valor nominal.

Art. 24º - Os processos de prestação das garantias, e os de exoneração da responsabilidade, só se tornarão



.....

5

definitivos depois de julgados pelo Tribunal de Contas, na forma da lei.

Art. 25º - Considera-se sem efeito a nomeação do responsável que, dentro do prazo marcado, não haja prestado a respectiva garantia.

Art. 26º - A garantia poderá ser prestada, directamente pelo responsável, ou por fiador, com renúncia do benefício de ordem.

Art. 27º - Os dinheiros em depósito, destinados a garantir a responsabilidade dos funcionários, vencerão juros, à taxa legal.

Art. 28º - Quando a garantia consistir em apólices ou acções nominativas, é exigível a certidão de não estarem oneradas, bem como, quanto às ultimas, a prova de cotação e de integralização, não podendo nunca ser recebidas, porém, a além do valor nominal.

CAPITULO VI DA POSSE

Art. 29º - Nenhum funcionário poderá assumir o cargo, para que tiver sido nomeado, sem apresentar à autoridade incumbida de lhe dar posse, o título de sua nomeação e certidão de ter prestado garantia, si a ella estiver sujeito.

Art. 30º - No acto da posse, deve o nomeado pres tar compromisso, tomado por termo em livro próprio, de desempenhar fiel e exactamente os deveres do cargo, obedecendo sempre às normas do patriotismo, da honra e da lealdade.

§ unico - Os funcionários reintegrados, promovidos ou removidos, entrarão em exercício independentemente de novo compromisso.

Art. 31º - Os funcionários nomeados ou reintegrados, entrarão em exercício dentro no prazo de 30 dias, o qual poderá ser prorrogado pela autoridade competente, se houver motivo attendível.

§ unico - Para os funcionários transferidos esse prazo será de 10 dias.

Art. 32º - Será declarada sem efeito a nomeação do funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo motivo justificável, a juízo da autoridade competente.

Art. 33º - A posse assegura ao nomeado todos os direitos e garantias decorrentes do cargo, excepto a percepção de vencimentos e outras vantagens pecuniárias, que só o exercício da função respectiva confere.

.....



Art. 31º CAPITULO VII

a) DO EXERCICIO

Art. 34º - Os funcionarios trabalharão todos os dias uteis, até o maximo de oito horas, com intervallo para refeição e repouso, segundo horario estabelecido no regulamento.

Art. 35º - O director da repartição poderá programar a hora para o encerramento do expediente e convocar os funcionarios para serviço extraordinario, á noite, aos dominigos e dias feriados, sómente porém, com autorização previa e escripta do Prefeito.

Art. 36º - A frequencia dos funcionarios será registrada em livro de ponto, por elles assignado, na entrada e sahida do serviço, não estando sujeitos a ponto os Directores e sub-Directores geraes, Directores e sub-Directores, Procuradores e os demais que o Prefeito ou o Presidente da Cama-ra — este para os funcionarios desta — assim o determinarem.

Art. 37º - Perderá todos os vencimentos:

- a) o funcionario que faltar ao serviço sem causa justificada;
- b) o que se retirar antes de encerrado o expediente, sem licença do respectivo Director;
- c) o que deixar o exercicio do cargo para desempenhar qualquer commissão remunerada, estadual, federal, ou doutro municipio, ou para exercer qualquer cargo electivo, em alguma das quellas entidades publicas;
- d) o que ficar avulso.

Art. 38º - Nenhum destes descontos se considera pena.

Art. 39º - As faltas dos funcionarios, no exercicio das suas funcções, são classificadas em abonaveis e justificaveis.

Art. 40º - São causas abonaveis:

- a) Nojo até oito dias, por morte de ascendente, descendente ou conjuges até treis dias, por consanguineos ou a fins até o 3º grão, inclusive;
- b) gala de casamento, até oito dias, podendo o funcionario, em caso de urgencia ser chamado ao serviço;
- c) o desempenho de qualquer trabalho, gratuito e obrigatorio, em virtude de lei;
- d) o chamamento de autoridade competente, em objecto de serviço;
- e) o afastamento do funcionario, por accidente no serviço, até oito dias;
- f) falta justificada até o maximo de treis dias.



Art. 41º - São causas justificaveis:

- a) Molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia, que o prive de comparecer ao serviço, até cinco dias por mez.
- b) a demora do funcionario em assumir novo cargo, para que tenha sido nomeado, removido, adido ou designado em commissão, uma vez comprovado o impedimento por motivo attendivel.

Art. 42º - Os funcionarios em exercicio de qualquer outro serviço publico, não estão sujeitos ao ponto na repartição do emprego effectivo, ficando, entretanto, obrigados a comprovar o motivo da ausencia.

Art. 43º - O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que elles se derem; o desconto por faltas successivas abrangeá tambem os dias que não forem de serviço, compreendidos entre elles.

Art. 44º - Será declarado avulso o funcionario que, sem previa licença, deixar o exercicio de suas funcções, por mais de 30 dias, ou que, obtida licença, sem excusa legitima, a exceder por igual tempo.

Art. 45º - Os funcionarios poderão ser convocados para a execução de serviços extraordinarios á noite, aos domingos e feriados, com as vantagens previstas nesta lei.

Art. 46º - Os funcionarios sorteados para o serviço militar, perceberão dois terços (2/3) dos respectivos vencimentos e contarão antiguidade, para todos os effeitos, durante o tempo em que estiverem incorporados.

CAPITULO VIII

INTERINIDADES E COMMISSÕES

Art. 47º - Qualquer cargo publico, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano. (L.O. art. 78).

§ unico - A nomeação interina para cargo effectivo, de carreira, que não seja de primeira investidura, obedecerá ás normas da substituição.

Art. 48º - As disposições do artigo anterior não se applicam aos cargos de confiança.

Art. 49º - Quando a commissão tiver por objecto o exercicio de outro emprego, o funcionario poderá optar pelos vencimentos deste ou pelos de seu cargo, com o accrescimo das diarias e da gratificação especial.

Art. 50º - A acceitação de cargo superior não prejudica o direito, que conserva o nomeado, de reverter ao cargo effectivo anterior.



Art. 51º - Os funcionários poderão ser commisionados em serviços federaes ou estaduaes, á requisição dos respectivos governos, correndo o onus dos vencimentos pelas entidades requisitantes.

§ unico - Quando em função que tenha por objecto o desempenho de relevante interesse publico, perceberão os vencimentos dos cargos effectivos, activos ou inactivos, sendo-lhes, ainda, permittido receber, pelos cofres federaes ou estaduaes, as gratificações ou vantagens das funcções que lhes forem attribuidas.

Art. 52º - Os funcionários só poderão aceitar commissão, de natureza federal ou estadual, após annuencia do Prefeito, salvo si se lecenciarem para tratar de interesses, observados os prazos estabelecidos nesta lei.

CAPITULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 53º - Substituição é o exercicio provisório de um cargo, no impedimento do funcionario effectivo.

Art. 54º - Entende-se por impedimento a circunstância de ser o funcionario afastado, provisoriamente, do exercício das funcções do seu cargo, como nos casos de licença, falta, suspensão, serviço publico obrigatorio, commissão ou desempenho de mandato electivo.

Art. 55º - No caso de substituição, perceberá o substituto os vencimentos integrais do seu cargo e mais a diferença entre estes e os da substituição, sem prejuizo das gratificações a que tenha direito.

Art. 56º - As substituições só darão direito as vantagens do Artigo anterior quando se prolongarem por mais de 15 dias consecutivos.

Art. 57º - Não havendo inconveniente para o serviço, será concedida permuta de cargo a funcionários de igual categoria, desde que tenham preenchido as condições indispensáveis ás funcções a exercer, a juizo do Prefeito.

Art. 58º - O Regulamento estabelecerá a ordem de substituição, nos quadros das diversas repartições, respeitando o principio de que esta se fará, em todos os grados de hierarquia, por funcionario de categoria imediatamente inferior á do substituido, e, sendo possivel, dentro do quadro do proprio departamento.

CAPITULO X

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Art. 59º - Os funcionários convocados para serviço extraordinario, á noite, aos domingos e dias feriados, e



em prolongamento de trabalhos ordinarios, perceberão a gratificação horaria, equivalente aos seus vencimentos, accrescidos de 50%. Quando o serviço extraordinario fôr determinado após qualquer interrupção e indemnizado pelas partes interessadas, a gratificação respectiva será contada na base minima de 4 horas.

§ 1º - Os directores e chefes de serviço, que, pessoalmente, superintenderem trabalhos extraordinarios, de carácter permanente, á noite, aos domingos ou feriados, perceberão uma gratificação especial mensal, correspondente a um terço de seus vencimentos, ou terão vencimentos especiaes, estabelecidos de modo que compreendam as gratificações correspondentes a tales serviços. Nesse caso, ser-lhes-á computada a metade desse tempo de serviço extraordinario, sómente para o effeito de aposentadoria.

§ 2º - Serão considerados serviços extraordinarios de carácter permanente, para os effeitos do § 1º, aquelles que o Prefeito, por acto seu determinar.

CAPITULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60º - Será computado ao funcionario todo o tempo de serviço publico do Municipio, e quanto ao prestado á União, ao Estado e aos demais Municipios, observadas as restrições da Lei.

Art. 61º - Por tempo de serviço dos funcionarios, entende-se, além do de effectivo exercicio nos seus cargos:

a) O exercicio temporario em função de ordem politica ou administrativa, federal, estadual ou municipal, salvo as restrições previstas na lei;

b) o tempo em que estiverem com licença para tratamento de saúde propria ou de pessoa de sua familia, o de férias e de licença-premio;

c) o tempo de suspensão por crime de responsabilidade de que forem, afinal, absolvidos;

d) o tempo de serviço em funções publicas, electivas ou administrativas, ainda que não remuneradas, directamente pelos cofres publicos, observado o disposto em lei;

e) o tempo de serviço prestado á União, ao Estado ou aos municipios, art. 74, nº 4, da Lei Organica;

f) o tempo de serviço extraordinario, a que se refere o art. 59.

Art. 62º - O tempo de serviço dos funcionários que perceberem diarias, será apurado na base de 365 ou 300 dias, conforme sejam ou não corridas as diarias.



.....

Art. 63º - Será contado em dobro o tempo de guerra, não podendo, em caso algum, exceder o tempo de serviço ao Municipio.

Art. 64º - Na antiguidade do funcionario, para effeito de aposentadoria, serão contados como anno as fracções superiores e despresadas as fracções inferiores a seis mezes.

Art. 65º - As faltas, impedimentos e licenças, cujo periodo, na forma deste Estatuto, fôr descontado do tempo de serviço, não terão o effeito de o interromper.

CAPITULO XII

DO MERECIMENTO

Art. 66º - Para a apuração do merecimento dos funcionarios, levar-se-á em conta a concurrenceia dos seguintes factores:

- a) Classificação no concurso de la. investidura;
- b) prova de zelo e proveito, com que o funcionario exerce o cargo, revelados no desempenho das funcções, estudo de processos, representação e mais actos funcionaes, mediante certidões ou attestados dos chefes de serviço;
- c) representação e conceito no seio da classe;
- d) assiduidade, disciplina, criterio;
- e) iniciativa, compostura, probidade;
- f) capacidade de organização, efficiencia;
- g) trabalhos e estudos sobre assumpto de sua profissão e de interesse publico;
- h) exercicio de commissões;
- i) desempenho de função publica gratuita.

Art. 67º - Em cada directoria haverá um serviço de assentamentos, contendo todas as indicações necessarias á apreciação do merecimento.

§ unico - Nesses assentamentos, não se anotarão factos desfavoraveis ao funcionario, sem a sciencia deste, a quem será assegurada justificação, perante o Prefeito, que decidirá, ouvindo o Conselho de Administração, cujo parecer será obrigatorio, quando unanime.

Art. 68º - Os Directores e Chefes de Serviço, são responsaveis pela organização dos assentamentos, que enviarão, trimestralmente, ao Prefeito e, por copia, ao Conselho de Administração.

.....



.....

CAPITULO XIII
DA PROMOÇÃO

Art. 69º - O provimento de vagas ou cargos novos, creados por lei, no quadro de acesso, até Sub-Director General, inclusive, será feito por promoção de funcionarios de categoria immediatamente inferior.

Art. 70º - Para effeito de promoção, tomar-se-á por base a antiguidade do funcionario no posto que estiver exercendo, a qual é dada pela nomeação ou promoção a este posto.

§ unico - Quando se verificar igual antiguidade, no cargo, será promovido o funcionario com maior tempo de serviço ao Municipio, e, sendo este igual, o mais idoso.

Art. 71º - Não serão promovidos, por merecimento, funcionarios que contarem menos de dois annos de exercicio no cargo immediatamente inferior ao da vaga verificada.

Art. 72º - Os chefes de secção, nas Directorias technicas, serão equiparados a Sub-Director, para os effeitos de promoção.

Art. 73º - Quando existir funcionario addido, de categoria igual á do cargo vago, ou creado, não se fará nomeação ou promoção, devendo o funcionario naquellea condição ser obrigatoriamente aproveitado.

CAPITULO XIV
DOS VENCIMENTOS

Art. 74º - São assegurados aos funcionarios municipaes de accordo com as categorias respectivas, vencimentos ou diarias que lhes garantam um padrão de vida á altura de suas necessidades e representação.

Art. 75º - São considerados vencimentos, todos os proventos que o funcionario perceber dos cofres publicos, com caracter permanente, como retribuição dos serviços do cargo que exercer.

§ 1º - Quando os proventos forem constituidos de uma parte fixa e outra variavel, sómente a parte fixa será considerada vencimentos para os effeitos desta lei.

§ 2º - As diarias fixas ou variaveis, serão arbitradas pela autoridade competente.

Art. 76º - As vantagens materiaes, inherentes aos cargos municipaes, não poderão ser diminuidas, por effeito de reformas politicas ou administrativas, que lhes disserem respeito.

Art. 77º - Salvo os casos previstos nesta lei, os vencimentos dos funcionarios não poderão ser objecto de cessão.

.....



.....

§ 1º - A consignação de vencimentos só será admittida, a requerimento do funcionario e mediante autorização do Prefeito, ou do Presidente da Camara Municipal, quando se trata de funcionario da respectiva Secretaria.

§ 2º - Essa consignação não poderá exceder a terça parte dos vencimentos, salvo os casos de aquisição de pré-dio para moradia, e fiança de aluguel de casa, para moradia própria, nos quaes se admittirá, quando concorrentes, a consignação até a metade dos vencimentos.

Art. 78º - Não sofrerão desconto os vencimentos dos funczionarios que:

- a) Forem incumbidos de trabalhos, ou postos em commissão remunerada;
- b) exercerem qualquer serviço publico, obrigatório e gratuito;
- c) estiverem em gozo de férias ou de licença-premio;
- d) tiverem faltas abonadas.

Art. 79º - As faltas não justificadas e as licenças para tratamento de interesse importam na perda dos vencimentos integraes; as justificadas e as licenças para tratamento de saúde, resalvando o caso do § unico do art. 100, dão o direito à percepção de dois terços dos vencimentos; as faltas abonadas não autorizam desconto algum.

Art. 80º - No caso de accidente no trabalho, o funcionario optará pelas vantagens da legislação especial ou pelas constantes deste Estatuto.

CAPITULO XV

DAS GRATIFICAÇÕES ADDICIONAIS

Art. 81º - Os funczionarios que completarem 15 annos de effectivo serviço a este municipio receberão a gratificação especial correspondente a 15% dos seus vencimentos. Daí por deante, por quinquenio de serviço daquella natureza, se abonará mais 5% dos respectivos vencimentos até o maximo de... 25%. Essa gratificação fica incorporada aos vencimentos do funcionario, para todos os effeitos e garantias de direito.

§ unico - Na contagem do tempo, para os effeitos deste artigo, computar-se-á no maximo, 1/5 de serviço extranho ao municipio, sempre que o funcionario tenha, no minimo, 20 annos de serviço a este municipio. (L.O. Art.74, nº 12).

Art. 82º - Os funczionarios de carreira que, não tiverem promoção, durante um decenio, ou que, em virtude de condição negativa de lei, não possam ser promovidos, vencerão, enquanto não o forem, a gratificação especial de 10% dos seus vencimentos.

.....



§ unico - O decenio será contado, para os effei-
tos das gratificações, a partir da data da posse, ou da ultima
promoção.

Art. 83º - Não é contado, para os effeitos das
gratificações addicionaes, como tempo de serviço, aquelle em
que o funcionario tiver gozado licença, para tratar de saúde,
por tempo maior de seis mezes por quinquenio, ou tenha estado
no exercicio de mandato electivo remunerado.

CAPITULO XVI

DAS FERIAS

Art. 84º - Ao funcionario que, durante o anno
civil anterior, não tiver gozado licença, para tratar da sua
saúde ou de pessoa da familia, por espaço maior de 30 dias, e
contar menos de 30 faltas, justificadas ou não, serão concedi-
das férias annuaes de 30 dias, com as vantagens do cargo e con-
tagem do tempo de serviço para todos os effeitos.

Art. 85º - É garantido o direito ao gozo de férias annuaes, salvo não o permittindo o serviço ou quando o
funcionario a renunciar; nesses casos, será permittido gozal-
-as commulativamente, no anno seguinte.

§ unico - No caso de desistencia, o periodo cor-
respondente será addicionado ao tempo de serviço do funciona-
rio.

Art. 86º - Despachado o requerimento de férias,
o funcionario deverá entrar no gozo dellas, dentro do prazo
de dez dias, sob a pena de caducidade.

§ unico - As férias poderão ser gozadas em par-
cellas não inferiores a dez dias.

Art. 87º - O funcionario só terá direito a fe-
riias depois de um anno civil de effectivo serviço.

Art. 88º - O funcioanrio receberá os vencimen-
tos correspondentes ao mez de férias, ao entrar no gozo des-
tas. Essa antecipação não será repetida, quando o funcionario,
tendo interrompido as férias ou desistido dellas, quizer reto-
mal-as, no mesmo anno.

CAPITULO XVII

DAS LICENÇAS

Art. 89º - Aos funcionários serão concedidas
licenças, para tratamento de saúde propria ou de pessoa de sua
familia, atacada de molestia grave, ou para tratar de interes-
se particular.

Art. 90º - O funcionario licenciado tem o pra-
zo de quinze dias, a contar da data do despacho, para entrar
no gozo da licença, sob pena de caducidade.



.....

Art. 91º - O funcionario gozará a licença onde lhe conviér, comunicando ao Prefeito quando ausentar-se do Municipio.

Art. 92º - O funcionario poderá, a qualquer tempo desistir da licença, devendo neste caso, reassumir o cargo dentro de 48 horas.

Art. 93º - Os pedidos de licença devem ser processados e despachados dentro de quinze dias, a partir da data da entrada no Protocollo.

Art. 94º - As licenças podem ser prorrogadas, até o maximo de tempo estabelecido nesta Lei.

Art. 95º - Nenhum funcionario deixará o cargo sem licença da autoridade competente.

Art. 96º - A concessão de licença, ou sua prorrogação, para tratamento de saúde do funcionario, ou pessoa da familia, será sempre precedida de inspecção medica, pela Direc~~toria~~ de Assistencia Publica Municipal.

§ 1º - A licença até quinze dias será concedida mediante attestado medico, com firma reconhecida.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão o Prefeito, ou Presidente da Camara, quanto aos respectivos funcionarios, a seu juizo, admittir outro meio de prova da enfermidade.

Art. 97º - As licenças para tratamento de saúde de pessoa da familia, só serão admittidas quando esta viver em companhia do funcionario e estiver gravemente enferma, ou necessitar, para ser tratada, de ausentar-se do municipio.

Art. 98º - Em casos de urgencia, a licença poderá ser concedida a partir da data da petição e, excepcionalmente, de data anterior á esta.

Art. 99º - O funcionario que tiver gozado um anno de licença e, trinta dias após o termo final desta, não reassumir o exercicio de suas funcções, será exonerado por abandono de emprego, ou declarado avulso, a juizo da autoridade competente.

Art. 100º - As licenças poderão ser prorrogadas, não excedendo de um anno o prazo continuo total. As prorrogações devem ser requeridas antes da expiração do prazo.

§ unico - Quando, porém, se tratar de licença para tratamento de saúde de pessoa da familia do funcionario, que reclame o afastamento desde do lugar do exercicio, por tempo superior a um anno, poderá ser concedida prorrogação, percebendo o funcionario, durante esta, um terço dos vencimentos do seu cargo.

Art. 101º - A volta ao exercicio, nos casos de molestia contagiosa, só será admittida, mediante nova inspecção de saúde.

.....



.....

Art. 102º - O funcionario atacado de alienação mental, cancer, cegueira, tuberculose ou lepra, será, desde logo, afastado do cargo, nas condições estabelecidas no art. 74º da Lei Organica.

CAPITULO XVIII DAS LICENÇAS ESPECIAES

Art. 103º - Ao funcionario que, durante o periodo de dez annos consecutivos, a contar da data da posse, não houver interrompido o exercicio de suas funcções, é assegurado o direito a uma licença especial, de seis meses por decenio, com os vencimentos integraes.

§ 1º - As licenças serão concedidas por turmas, sem prejuizo do serviço, a criterio do chefe da repartição. Terá preferencia:

1º - o funcionario que requerer, mediante prova de molestia;

2º - aquelle que se recommendar por sua aptidão, assiduidade e exacção no cumprimento do dever.

§ 2º - Mediante pedido, será contado em dobro, para todos os effeitos, o tempo da licença especial, que o funcionario deixou de gozar, no todo ou em parte.

CAPITULO XIX DA APOSENTADORIA

Art. 104º - O exercicio dos cargos municipaes dá direito á aposentadoria a todos os funcionarios que, ao tempo de requerer-a, perceberem vencimentos pelos cofres do Municipio, preenchidas as exigencias legais.

Art. 105º - Os funcionarios municipaes são aposentados: compulsoriamente; em virtude de accidente no trabalho, com incapacidade physica; e em consequencia de invalidez e de jubilação.

Art. 106º - O funcionario que attingir a idade de 68 annos será aposentado compulsoriamente, qualquer que seja o tempo de serviço, com as vantagens proporcionaes a este.

Art. 107º - O funcionario que se invalidar, de modo permanente e total, em consequencia de accidente, ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de effectividade; o funcionario acomettido de molestia contagiosa ou incuravel, como lepra, tuberculose aberta contagiente, cancer, cegueira ou alienação mental, será, desde logo, afastado do cargo, com vencimentos integraes e, ulteriormente, submettido, com intervallo de um anno, a novo exame, por outra junta medica, sómente se decretando a aposentadoria, com vencimentos integraes, si fôr confirmado o laudo anterior. (L.O. Art. 74, item 6).

.....



Art. 108º - O funcionario que se invalidar paro o exercicio do cargo, será aposentado, a requerimento ou ex-officio.

Art. 109º - O funcionario que contar mais de 30 annos de serviço terá direito á aposentadoria, por invalidez, com vencimentos integraes; o funcionario que contar com menos de 30 annos de serviço, com tantas trigessimas partes dos vencimentos quantos forem os annos de serviço.

Art. 110º - O funcionario aposentado, nos termos do artigo 106, terá as vantagens proporcionaes ao tempo de serviço, nos termos do artigo 109.

Art. 111º - A aposentadoria facultativa, ou jubilação, será concedida, independente de exame medico, a todo funcionario que completar 35 annos de serviço a este municipio.

Art. 112º - Todo pedido de aposentadoria será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Camara, quando se tratar de funcionario desta, ordenando-se a inspecção de saúde, afim de comprovar a invalidez, nos casos em que couber.

Art. 113º - A inspecção de saúde será feita por junta medica da Assistencia Publica.

Art. 114º - A aposentadoria será concedida:

a) a pedido;

b) compulsoriamente, quando o funcionario, notoriamente invalido, não quizer submeter-se á inspecção de saúde, determinada ex-officio, ou quando, julgado invalido, não a requerer.

Art. 115º - Os funcionarios que perceberem percentagem ou diarias gozam, igualmente, das vantagens desta Lei.

Art. 116º - Quando os proventos do funcionario forem constituidos exclusivamente de percentagens, para o efecto de aposentadoria, tomar-se-á como base do calculo a medida das percentagens vencidas no ultimo trienio e, quando constituidos por diarias, o valor da diaria, na data da aposentadoria, multiplicada por 30.

§ 1º - No caso de diarias corridas, compreendendo domingos e feriados, o calculo terá por base o valor da dia na data da aposentadoria multiplicada por 365.

§ 2º - Quando os proventos forem constituidos de vencimentos e percentagens, não serão estas computadas, para o efecto de aposentadoria.

Art. 117º - Os funcionarios só se poderão aposentar em uma unica função, aquella de que auferirem maiores vantagens, não podendo, em caso algum, a aposentadoria ser concedida com vencimentos superiores aos percebidos na effectividade, salvo si se verificar em cargos legalmente accumulaveis.

.....



Art. 118º - No calculo para fixação das vantagens da aposentadoria, só serão computadas as gratificações a que se refere o Cap. XV.

Art. 119º - Será excepcionalmente concedida aposentadoria, com vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço, ao funcionario que se invalidar em acto humanitario ou de devotamento á causa publica.

Art. 120º - O funcioanrio demittido perde o direito á aposentadoria, mas, sendo readmittido em qualquer função publica municipal, ser-lhe-á contado o tempo de serviço anterior á demissão, para todos os effeitos.

CAPITULO XX

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 121º - É dever comum de todos os funcionários:

- a) zelar pelos interesses do municipio e pela boa marcha do serviço;
- b) executar com perfeição e pontualidade os trabalhos que lhes competirem;
- c) zelar pelos livros e papeis sob sua guarda;
- d) expor aos seus chefes os vicios e abusos, que verificar na pratica do serviço;
- e) exigir o preenchimento das formalidades legaes nos papeis sujeitos ao seu exame, assim como a satisfação dos emolumentos, sellos e outros direiros, que forem devidos;
- f) guardar inviolavel segredo sobre todos os assumptos da repartição, não fornecendo cópia de documento algum, sem ordem escripta de seu chefe de serviço;
- g) comparecer pontualmente ao serviço e atender com urbanidade as partes, despachando-as sem protelação;
- h) não recusar serviço para que fôr designado, mesmo estranho ao departamento em que trabalhar, e ainda que fôra da repartição, podendo, porém, ponderar em seu favor o que julgar razoavel;
- i) denunciar qualquer fraude ou sonegação de impostos ou taxas;
- j) não retirar livros e documentos da repartição, sem autorização expressa do chefe;
- k) não informar ou dar parecer sobre assumpto em que tenha interesse conjugue ou parente seu, consanguineo ou afim, ascendente, descendente ou collateral, até o 3º grao, inclusive;
- l) não distrahir-se e não distrahir do trabalho os seus companheiros;

.....



.....

18

m) não falar alto ou altercar, ainda mesmo sobre objecto de serviço;

n) não contractar fornecimentos com o Municipio.

o) esforçar-se no sentido de se integrar nos principios ennunciados no Capitulo XII, cujo conjunto constitue merecimento;

p) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos;

Art. 122º - É defeso aos funcionarios municipaes:

a) Valer-se do seu cargo ou função para obter emprestimo de dinheiro ou fianças das pessoas que tenham negócios e contractos com o Municipio ou estejam sujeitas a sua fiscalização.

b) Promover manifestações em homenagem ou desapreço a seus superiores hierarchicos.

c) Valer-se de sua autoridade em favor de partido politico.

d) Assignar subscripções, ou, de qualquer maneira, contribuir com dinheiro para aquisição de presentes, dadi vas, retratos, ou outras quaesquer demonstrações que visem homenagear seus superiores.

e) Patrocinar causas, fornecer pareceres ou servir de perito contra o Municipio, excepto quando funcionar em razão de cargo em que lhe seja facultado agir com inteira liberdade, tendo em vista os textos legaes e os principios de justiça.

f) Acceitar gratificação ou presente das partes para dar andamento a quaesquer processos.

g) Ter conducta contraria á moral e aos costumes.

Art. 123º - Os funcionarios municipaes são solidariamente responsaveis com a Fazenda, por prejuizos decorrentes de negligencia ou abuso, no exercicio de seus cargos.

Art. 124º - A parte que se julgar injuriada, prejudicada, lesada ou preterida por acto ou emissão, negligencia ou abuso de qualquer funcionario, poderá queixar-se, verbalmente ou por escripto, ao chefe da repartição ou autoridade superior, que, reconhecendo a procedencia da queixa, promoverá a imposição da pena respectiva na forma deste Estatuto.

.....

Art. 125º - Os funcionarios publicos

.....



.....

CAPITULO XXI
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 125º - Com as attribuições reguladas por esta Lei, fica instituído o Conselho de Administração.

§ unico - Esse Conselho será constituído de cinco membros, com dois suplentes cada um, renovados anualmente.

Art. 126º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados dois pelo Prefeito, um pelo Presidente da Câmara, elegendo o funcionalismo, mediante escrutínio secreto, os demais.

Art. 127º - O Conselho terá um presidente, eleito entre seus membros em escrutínio secreto, o qual exercerá essa função com prejuízo dos de seu próprio cargo, mas com os vencimentos deste.

Art. 128º - Os demais conselheiros exercerão gratuitamente essas funções, sem prejuízo dos serviços ordinários de seus respectivos cargos, como serviço público relevante, obrigatório e preferencial, não podendo os membros do Conselho representantes do funcionalismo ser reeleitos para o período imediato.

Art. 129º - São obrigações precípua do Conselho de Administração:

a) Attender a todas as solicitações ou incumbências do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, quando se trata de assunto do interesse dos funcionários respectivos, bem como apresentar ou sugerir medidas que beneficiem a organização do serviço.

b) Organizar o almanack do funcionário.

c) Confeccionar trimestralmente o quadro de merecimento dos funcionários, para efeitos de promoções.

d) Instaurar e promover os processos administrativos, por solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara.

e) Opinar sobre a aplicação dos dispositivos deste Estatuto e colaborar na organização dos regulamentos ordinários a serem decretados.

f) Informar requerimentos de funcionários, que allegarem a bem de seus direitos.

g) Receber das Directorias as notas para assentamento de merecimento e organização do almanack.

CAPITULO XXII
DA ESTABILIDADE

Art. 130º - Os funcionários públicos municipais



paes, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só serão destituidos dos seus cargos por sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por este Estatuto, no qual lhe seja assegurada plena defeza.

§ 1º - Os funcionarios sem concurso, que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos por justa causa, ou motivo de interesse publico, regularmente comprovados (L.O. Art. 73, § 1º).

§ 2º - O funcionario effectivo, cujo cargo for extinto por conveniencia do serviço e não puder ser aproveitado em função equivalente, ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos. (L.O. Art. 73, § 2º).

CAPITULO XXIII DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 131º - Estão sujeitos os funcionarios ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Art. 132º - A pena de advertencia será applicada nos casos de simples negligencia ou omissão no cumprimento dos deveres e nos casos de pequenos erros ou faltas, que não reclamam maior penalidade.

Art. 133º - A advertencia será verbal ou escripta, quando escripta será anotada no livro ponto, não constando, porém, da ficha individual; quando verbal terá caracter estritamente particular.

Art. 134º - São competentes para a applicação da pena de advertencia:

a) O Prefeito, em relação a qualquer funcionario da Prefeitura;

b) o Presidente da Camara Municipal, em relação aos funcionarios do respectivo Gabinete e Secretaria;

c) os directores geraes, directores e chefes de serviço ou secção, quanto aos funcionarios que estiverem sob suas ordens;

d) os chefes de quaisquer serviços, na forma da letra anterior.

§ unico - Não estando affecto o ponto ao funcionario competente para advertir, a advertencia escripta será anotada, mediante representação sua.

Art. 135º - A pena de representação será applicada quando o funcionario:



.....

a) reincidir em falta pela qual já tenha sido advertido ou commeter falta ou erro que reclame maior penalida de que a de simples advertencia verbal ou escripta;

b) estando sujeito a ponto, retirar-se da repartição antes da hora do encerramento do expediente, sem licença do respectivo chefe;

c) procurar crear inimizade entre companheiros de trabalho ou entre estes e os superiores hierarchicos, por palavra ou por escripto;

d) deixar de cumprir fielmente, sem motivo justo e sem representação escripta, qualquer ordem recebida de seus superiores, relativa a serviço da repartição;

e) faltar, reiteradamente ao serviço ordinario ou extraordinario, de modo a empecer o seu andamento regular;

f) dar, por escripto, em processos ou papeis, ou mesmo verbalmente, informações ou pareceres manifestamente falsos ou inexatos, mesmo que delles não resulte prejuizo para o Municipio ou para terceiro;

g) deixar de observar, intencionalmente, ou de modo manifestamente culposo, ordens ou instruccões geraes de serviço, constantes de leis, actos, regulamentos, portarias, ou recommendações;

h) revelar, sem a devida autorização, o theor dos pareceres, informações ou despachos exarados nos processos, antes de publicados;

i) usar de linguagem descorez nos despachos, pareceres e informações;

j) criticar, acrimoniosa ou deslealmente, a ad ministração ou os superiores hierarchicos, ou procurar desprestigial-los por palavras, actos, ou escriptos.

Art. 136º - São competentes para applicar a pena de repreensão:

a) O Prefeito, em relação a qualquer funcctionario da Prefeitura e o Presidente da Camara em relação a qualquer funcctionario da respectiva Secretaria;

b) os Directores Geraes, Directores e chefes de serviço em relação aos respectivos funcctionarios.

Art. 137º - A repreensão se applicará por portaria os despachos e será communicada ao Conselho de Administração, para ser anotada na ficha do funcctionario.

Art. 138º - A pena de suspensão, que poderá variar de cinco a noventa dias, conforme a gravidade da falta e as circunstancias que a acompanharem, será imposta quando os

.....



funcionarios:

- a) Reincidirem em falta pela qual já tenham sido repreendidos;
- b) criticarem os actos praticados pelos seus superiores hierarchicos e vereadores no exercicio das respectivas funcções, salvo a emissão de opiniões doutrinarias ou politicas;
- c) derem cumprimento a ordem manifestamente illegaes, com prejuizo para o Municipio ou para terceiros;
- d) desacatarem os superiores hierarchicos por gestos, palavras ou actos, ou, do mesmo modo, maltratarem os collegas de igual ou de inferior cathegoria;
- e) tornarem-se relapsos ou decidiosos no cumprimento de seus deveres e obrigações;
- f) exercerem actividade estranha e imcompativel com o exercicio do cargo, salvo autorização especial, e observadas as excepções consignadas em lei;
- g) quebrarem o segredo do officio, entendendo-se como tal a divulgação de factos de que tenham tido noticia em razão de suas funcções, sempre que essa divulgação seja prohibida por lei ou puder occasionar ao Municipio prejuizo de qualquer ordem;
- h) depuzerem em juizo sobre actos ou factos de que tenham noticia em razão de suas funcções, salvo precedendo licença do Prefeito;
- i) valerem-se da sua qualidade para obter quaequer proveitos materiaes directa ou indirectamente, por si ou por interposta pessoa;
- j) por procedimento doloso ou culposo, ou manifestamente contrario á lei, occasionarem damno ao Municipio, sem prejuizo de outras sancções de ordem civil ou criminal, estabelecidas em lei;
- k) tiverem conducta privada conhecidamente escandalosa e reprovavel, de modo a prejudicar o bom conceito da administração ou a dignidade do cargo;
- l) commetterem, dentro da repartição, acto offensivo aos creditos desta ou á moral;
- m) usarem de linguagem offensiva ou injuriosa nos despachos, pareceres ou informações;
- n) adulterarem ou sonegarem processos, documentos, termos, livros, fichas e assentamentos, quando não couber pena mais severa, conforme a gravidade do caso;



.....
o) frequentarem casas de jogos de azar, tomando parte nos mesmos.

§ unico - São competentes para applicar a pena de suspensão:

1) O Prefeito, em relação aos funcionarios da Prefeitura;

2) o Presidente da Camara, em relação aos funcionários desta.

Art. 139º - A pena de demissão será applicada, por processo administrativo aos funcionários que:

a) reincidirem em falta pela qual tenha já sofrido a pena de suspensão;

b) revelarem segredo de officio, nos termos do artigo anterior, letra "g", quando resulte effectivo e grave prejuizo para o Municipio;

c) desobedecerem, de modo formal e positivo, a ordens de superior hierarchico, salvo quando esta for manifestamente illegal;

d) incitarem companheiros á cessação collectiva ou parcial, do trabalho, ou á desobediencia a leis ou ordens de superior hierarchico;

e) promoverem, organizarem ou dirigirem sociedade, de qualquer especie, cuja actividade se exerce no sentido de subverter ou modificar a ordem politica ou social, por meios não consentidos em lei;

f) forem condenados, por sentença passada em julgado, pelos crimes definidos nos Titulos V, VI, VII, XII, XIII do Código Penal;

g) tiverem a autoria ou co-participação em qualquer crime contra a Fazenda Publica, convenientemente apurada em processo administrativo e independente de processo ou condenação pela Justiça Publica;

h) forem condenados á perda do cargo, por sentença judicial passada em julgado.

Art. 140º - Poderá a administração, tendo em vista as circunstancias de cada caso e os antecedentes do funcionario faltoso, applicar-lhe pena inferior á prevista para a falta cometida, suspender os seus effeitos, quando cumprida em parte, ou revogal-a, cancellando-a na ficha, quando o funcionario, por sua posterior conducta, assim o merecer.

Art. 141º - Em casos especiaes, para manutenção da boa ordem dos trabalhos, ou quando houver necessidade de consolidar-se a disciplina e firmar-se a organização das repartiçãoes e dos serviços, poderá o Prefeito ou o Presidente da Cama

.....



ra, respectivamente, independentemente de processo administrativo, aplicar ao funcionario faltoso a pena de suspensão, até o maximo de cinco dias, tenha elle ou não, soffrido anteriormente qualquer outra penalidade.

Art. 142º - A pena de demissão constará de acto e sómente poderá ser applicada:

- a) Pelo Prefeito, para os funcionarios da Prefeitura;
- b) pelo Presidente da Camara, para os da Camara.

CAPITULO XXIV

DA DEMISSÃO

Art. 145º - Os funcionarios, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, sómente poderão ser demitidos por sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, no qual lhes será assegurada plena defeza, observado o art. 9º das disposições transitorias da Lei Organica.

§ unico. - Os funcionarios sem concurso, que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos de seus cargos por justa causa ou motivo de interesse publico, observado o artigo 9º das disposições transitorias da Lei Organica.

Art. 144º - O funcionario que se valer de sua autoridade, em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria, sobre seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciario. (L.O. Art. 74 nº 10).

Art. 145º - Declarado sem effeito, por sentença, o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 146º - A demissão pôde ser lavrada:

- a) A pedido;
- b) por livre abandono de emprego por mais de 30 dias, salvo a decretação de avulsão, a juizo da autoridade competente;
- c) por faltas graves, definidas no art. 152;
- d) por sentença judiciaria;
- e) por justa causa ou motivo de interesse publico, nos casos em que a lei o permitir, resalvados os direitos assegurados pelo artigo 145 deste Estatuto, pelo artigo 9º das Disposições Transitorias da Lei Organica do Municipio e pelo artigo 25 da Resolução Legislativa, numero 8º, de 18 de Fevereiro de 1937.

.....



Art. 147º - Considera-se justa causa:

a) A pratica de qualquer dos actos em que neste Estatuto se commina a pena de demissão;

b) a perda de confiança do Prefeito, para os cargos considerados de confiança deste, com as resalvas constantes da letra e) do artigo anterior.

Art. 148º - Constituem motivos de interesse público os casos expressos em leis especiaes relativos á ordem e segurança publica e outros equivalentes.

CAPITULO XXV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 149º - O processo administrativo será instaurado quando attribuida ao funcionario falta possivel de suspensão e demissão, mediante portaria do Prefeito, ou do Presidente da Camara, quando se tratar de funcionario desta, ao Conselho de Administração, com indicações das faltas a esclarecer e responsabilidade a apurar.

§ unico - A portaria será acompanhada do histórico do facto ou syndicancia preliminar summaria.

Art. 150º - De posse da portaria, o Presidente do Conselho de Administração providenciará a instauração do processo, no prazo maximo de cinco dias.

§ unico - O processo correrá sob a direcção do Presidente do Conselho.

Art. 151º - Reunido, o Conselho de Administração ouvirá primeiro o accusado ou accusados, prosseguindo com a inquirição de testemunhas e mais diligencias.

Art. 152º - Si o funcionario accusado, feita a notificação, deixar de comparecer para prestar declarações, o processo correrá á sua revelia.

Art. 153º - O Presidente do Conselho de Administração fica investido de competencia para fazer ou mandar fazer as intimações, convidar testemunhas, requisitar ou pedir informações, que julgar necessarias, ás autoridades ou pessoas estranhas e pedir providencias á autoridade superior para fazel-o.

Art. 154º - Findas as investigações, será concedido ao accusado, mesmo no caso de revelia, o prazo de 15 dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe, para esse fim, vista do processo, dentro da propria repartição.

Art. 155º - O funcionario processado poderá ser assistido por advogado, constituido mediante procuração, que ficará junta aos autos.

Art. 156º - Recebida a defesa, ou terminado o

.....



prazo sem que haja a mesma sido apresentada, ouvir-se-á o chefe da repartição a que pertencer o funcionario.

Art. 157º - Si se verificar que existem no processo irregularidades ou lacunas a sanar ou que é mister esclarecer certas circunstancias relativas ao facto ou funcionario, mandar-se-á a requerimento da parte, ou ex-officio, que se façam as diligencias necessarias a esse fim.

Art. 158º - Preenchidas todas as formalidades, o Conselho não julgará, mas, emittindo parecer, fará o processo concluso á autoridade competente, que proferirá o seu despacho fundamentado, considerando procedente ou não a accusação.

Art. 159º - Si, além das penas administrativas, incorrer o funcionario em responsabilidade criminal, será o processo, dentro do prazo de 15 dias, da data do despacho a que se refere o Artigo anterior, enviado á autoridade judiciaria competente.

Art. 160º - Em caso algum serão negadas ao funcionario, independente de quaisquer emolumentos, as certidões que requerer, para sua defesa, das peças do processo administrativo.

Art. 161º - Os prazos para defesa, produção de prova e interposição de recurso correrão da data da notificação ao accusado, comprovada esta:

a) Por certidão, em devida forma, da intimação pessoal;

b) achando-se o funcionario fóra do Estado ou em lugar incerto e não sabido, o prazo para defesa será de 45 dias;

c) achando-se o funcionario fóra do País, o prazo para apresentação de defesa será de 60 dias.

§ unico - Os prazos a que se referem as letras "b" e "c" serão contados da data da publicação do edital no "Diário Official".

Art. 162º - Os processos administrativos deverão ser iniciados e julgados definitivamente dentro de 3 meses, sob pena de perempção.

§ unico - Este prazo será prorrogado por dois meses, nos casos das letras B e C do artigo anterior, bem como na hypothese de haver necessidade de diligencias no extrangeiro ou novas averiguações fóra do Municipio.

Art. 163º - Nenhum funcionario nomeado ou eleito para o Conselho de Administração poderá esquivar-se deste encargo, sem justa causa, a juizo do Prefeito e do Presidente da Camara, respectivamente; poderá porém, ser recusado pelo accusa



do, mediante allegação de suspeição antes da abertura do processo.

Art. 164º - O Conselho remetterá ao accusado cópia da portaria da autoridade que ordenou a instauração do processo e acrescentará as causas determinantes do mesmo processo.

CAPITULO XXVI

DOS RECURSOS E REVISÕES

Art. 165º - Todo o funcionario publico terá direito a recurso para autoridade competente contra decisão disciplinar e a revisão do processso em que se imponha penalidade.

CAPITULO XXVII

DA ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS

Art. 166º - Fica creado o fundo de previdencia dos funcionarios, auxiliares de administração e operarios, com a renda prevista no art. 81 da Lei Organica.

Art. 167º - A instituição da caixa beneficente terá as seguintes finalidades:

- 1) Auxiliar os funcionarios, os auxiliares de administração e os operarios, em caso de tratamento de molestias agudas ou prolongadas;
- 2) Intervenções cirurgicas e hospitalizações;
- 3) Conceder auxilios para fins educacionaes;
- 4) Custear as despezas de funeral dos funcionarios auxiliares de administração e operarios.
- 5) Formar um peculio para a familia dos funcionarios auxiliares de administração e operarios fallecidos.

Art. 168º - A administração desse fundo ficará a cargo do Conselho de Administração, com a sancção do Prefeito, que elaborará os regulamentos respectivos, assegurada, entretanto, em qualquer caso, a effectividade do contracto com o Instituto de Previdencia do Estado, cuja despesa sahirá da renda referida até o maximo de dois terços do total desta e cujas vantagens se extenderão, a todos os funcionarios, auxiliares de administração, inclusive operarios do Municipio.

CAPITULO XXVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 169º - O Municipio fornecerá, gratuitamente, uniforme ao pessoal obrigado a usal-o.

Art. 170º - O funcionario declarado avulso perde todas as vantagens, ficando, porém, com o direito de reverter ao serviço publico, a pedido, quando houver vaga.



Art. 171º - Aos auxiliares, inspectores e agentes do Trafego machinistas e foguistas será concedida uma gratificação especial de 10% sobre os respectivos vencimentos quando completarem 7 annos de effectivo e ininterrupto exercicio nesses serviços. Essa gratificação cessará ao entrarem esses funcionários no gozo do direito á percepção da gratificação adicional prevista no Capitulo XV, ficando até ahi igualmente incorporada aos seus vencimentos, para todos os effeitos e garantias de direito.

CAPITULO XXIX DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - Os funcionários de acceso, inclusive os agentes, inspectores e auxiliares do Trafego que, em 31 de dezembro de 1936, estavam em commissão no cargo immediatamente superior, ha mais de 3 annos daquella data, ficam effectivados nestes cargos, a partir da data desta lei, percebendo as respectivas vantagens de accordo com o artigo 7 destas Disposições Transitorias, computando-se a antiguidade, no posto, da data do comissionamento.

Art. 2º - Em quanto não entrar em vigor o disposto no Capitulo XXVII, para as despezas de funeral do funcionario activo ou inactivo, será abonada á respectiva familia importancia equivalente a um mez de seus vencimentos. Na falta da familia do de cujos o director da repartição ficará encarregado do funeral respectivo, podendo requisitar da Prefeitura, para a quelle fim, e comprovando-o devidamente, a importancia equivalente.

Art. 3º - O Prefeito, dentro de um anno da data desta Lei, deverá fazer o levantamento dos funcionários do municipio que já estejam incluidos no caso do artigo 106 e os apesará compulsoriamente, dentro desse prazo.

Art. 4º - Todos aquellos funcionários jornaleiros ou não, que não tenham titulo de nomeação, mas que exerçam suas funcções com animo permanente, caracterizado pelo tempo de serviço maior de 10 annos, são equiparados, para todos os effei tos, ao funcionario municipal.

Art. 5º - A Prefeitura não terá qualquer onus ou responsabilidade com qualquer funcionario da policia organizada e dirigida pelo Estado.

Art. 6º - O tempo de serviço anterior á data da presente lei dará, aos actuaes funcionários, direito ao gozo das vantagens de que tratam o § 2º do artigo 103 e o § unico do artigo 85.

Art. 7º - As primeiras promoções, após a publicação deste Estatuto, obedecerão ao principio de antiguidade.



..... SFI NO 3621, DE 17 DE JULHO DE 1937

29

Art. 8º - O pagamento das vantagens de gratificação additionaes aos funcionarios que a elles tiverem direito, só será effectivado a partir de 1º de Janeiro de 1938, como todas as disposições deste Estatuto que importem em despezas, não previstas no orçamento vigente, excepto quanto a apsentadoria.

Art. 9º - O Executivo Municipal baixará dentro de 90 dias os regulamentos, de accôrdo com as disposições deste Estatuto, para sua melhor applicação.

Art. 10º - Respeitadas as prescripções desta lei, serão organisados, dentro de 3 mezes, regulamentos especiaes para os auxiliares da administração, policia do trafego e operarios.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de junho de 1937.

Art. 2º - Fá Jayme da Costa Pereira, Presidente.
Curt Mentz, Secretario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 28 de Junho de 1937.

Alberto Bins, Prefeito.

SGM - SIREL - CORREÇÃO DE DADOS	
Data Public: 28/06/37	
Página: 04 OES:	
Port. SG 05 De: 16/01/86	

/JL